

PARECER N° , DE 2017

SF/17526.63952-19

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera *o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.

O art. 1º da proposição altera e expande o art. 60 do ECA. Por um lado, altera o *caput* desse dispositivo, de forma a torná-lo expressamente consentâneo com a Constituição Federal, prevendo, assim, que, salvo exceções, o trabalho é proibido ao menor de dezesseis anos de idade, e não de quatorze.

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 60, prevendo ser possível a participação artística, desportiva e afim, desde que com autorização do responsável. O dispositivo traz ainda a ressalva de ineficácia

da autorização quando a criança ou adolescente não cumprir a frequência escolar mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases.

O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que os desportistas e atores brasileiros, quando menores de idade, estão em situação de indefinição jurídica.

Segundo entende, isso se dá pela proibição constitucional ao trabalho infantil, que leva menores de quatorze anos a exercer atividades artísticas ou desportivas sem vínculo formal de trabalho. Dessa forma, defende ser necessário adequar a legislação à realidade social.

A matéria foi previamente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou na forma da emenda substitutiva nº 1-CE. Tal emenda tratou de eliminar a imprecisa expressão “afim” da atividade objeto da regulamentação do PLS.

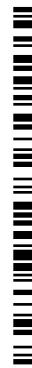
Na CDH, a matéria terá apreciação terminativa. Antes de minha relatoria, a matéria teve como relator o Senador Randolfe Rodrigues, que não é mais membro da CDH.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude.



SF/17526.63952-19

Registrarmos, ainda, que o PLS nº 231, de 2015, não padece de vício de injuridicidade ou de constitucionalidade.

O PLS, na mesma esteira do direito, que sempre se conforma aos valores reinantes e à realidade social, pretende formalizar e legalizar uma prática já há muito disseminada e amplamente aceita socialmente. Trata-se, assim, de permitir legalmente o trabalho artístico ou desportivo de menores de quatorze anos.

Para tanto, mantém a vedação ao trabalho de menores de dezesseis anos, sendo permitido, contudo, a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade. Contudo, prevê que a referida proibição não alcança a atividade artística, desportiva e afim, ressalvada a necessidade de autorização expressa por parte de quem detém o poder familiar sobre o menor. Note-se, até, que, no caso de atividade exercida por menor de quatorze anos, inclusive a presença de responsável se faz necessária no local de exercício da atividade em questão.

Entendemos, portanto, que o projeto é altamente meritório e merece prosperar. A emenda substitutiva aprovada na CE, incidentalmente, fez reparos devidos, ao retirar a imprecisa expressão “afim” como qualificativa da atividade passível de exercício pelo menor.

Contudo, outros pequenos reparos ainda se fazem necessários. Em substituição à expressão “detentores do poder familiar”, propomos “titulares do poder familiar”, de forma a harmonizar a proposição com a redação já empregue no ECA em seu art. 166, atendendo, assim, à demanda por precisão legislativa requerida pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, a fim de evitar o indevido entendimento de uma conjunção cumulativa, e não alternativa, propomos a substituição do *e* pelo *ou* na expressão “artística e desportiva” que caracteriza o trabalho apto a ser exercido por menores de quatorze anos. Por fim, importa a eliminação de eufemismos, como “participação” e “atividade”, que parecem querer suavizar o conceito de trabalho, que é o que se quer aqui regulamentar, ademais de inserirem indevida imprecisão legislativa com mero fim estilístico, em desacordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, nos termos da Emenda nº 1 – CE, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no PLS nº 231, de 2015, a expressão “detentores do poder familiar” por “titulares do poder familiar”.

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no PLS nº 231, de 2015, a expressão “participação artística e desportiva” por “trabalho artístico ou desportivo”.

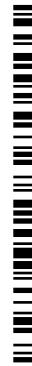
EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no PLS nº 231, de 2015, a expressão “atividade artística e desportiva” por “trabalho artístico ou desportivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/17526.63952-19